

DECRETO Nº 033/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO CONSIDERANDO O BANDEIRAMENTO VERMELHO IMPOSTO A TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURÚ/PA**, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica do município de Limoeiro do Ajurú e;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 48/2020, de 17 de agosto de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia do Corona Vírus – COVID-19, no Município de Limoeiro do Ajurú;

CONSIDERANDO a mudança de bandeiramento previsto no Decreto Estadual nº 800/2020, republicado em 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO que todos os municípios do Estado do Pará passam de bandeiramento Laranja para vermelho, o que eleva para risco alto a contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade a alinhamento das medidas de contingência em relação àquelas previstas no Decreto Estadual;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o toque de recolher no âmbito do Município de Limoeiro do Ajurú, pelo período de 07 (sete) dias a contar a publicação deste Decreto, com a proibição de circulação de pessoas nas vias públicas, no período compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 04:00h (quatro horas) da manhã.

Art. 2º. Ficam proibidos o acesso, e fechados, os bares, boates, as atividades de shows artísticos de qualquer natureza, quaisquer tipos de eventos em casas noturnas ou de recepções, apresentação de Djs, de bandas musicais, em estabelecimentos comerciais de atendimento ao público e a realização de festas públicas de qualquer natureza.



§ 1º. A realização de eventos privados é permitida com reunião de no máximo 10 (dez) pessoas, sendo permitida a apresentação de musicais com até 02 (dois) artistas.

§ 2º Fica proibido o acesso, e fechadas, as praias, os igarapés, os balneários e similares.

Art. 3º. Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento que possa gerar aglomeração de pessoas em número acima de 10 (dez) pessoas, tais como carreatas, passeata e assemelhados.

Art. 4º. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em via pública por vendedores ambulantes.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18:00h (dezoito horas), sendo proibida a permanência de pessoas em pé no interior dos estabelecimentos, bem como, a venda de bebidas alcólicas, observadas as demais determinações deste Decreto.

Art. 6º. Ficam proibidos a permanência de pessoas e o estacionamento de veículos e motos de passeio, inclusive aqueles com som automotivo e carretinha de som, nas área da orla do município de Limoeiro do Ajurú, bem como, em conveniências e logradoures públicos no horário de 22:00h (vinte e duas horas) à 05:00h (cinco horas), observadas as demais determinações deste Decreto.

Art. 7º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações em locais públicos para fins recreativos com audiência superior a 10 (dez) pessoas.

§ 1º. Incluem-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores, com mais de 02 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas, arenas societys, ginásio municipal e estabelecimentos similares.

Art. 8º. Fica proibida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais, podendo ser realizados de forma online, observando limite de 10 (dez) pessoas no local de transmissão.

Parágrafo Único: Nos locais onde se realizarem os eventos mencionados no *caput*, devem ser fornecidos aos transmissores alternativas de higienização, tais como água e sabão e álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador.



Art. 9º. Fica autorizado o funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza, barbearias, academias de ginástica e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados e com hora marcada, observado o horário de funcionamento de 08:00h (oito horas) às 13:00h (treze horas).

§ 1º. Nas salas e locais de espera, deve ser respeitado o distanciamento mínimo entre assentos, com demarcação dos lugares que devam permanecer vazios, além da vedação de oferta e consumo de alimentos, devendo ser retirados itens que possam ser compartilhados pelos clientes.

§ 2º. Fica vedada a realização de aulas coletivas nas academias de ginástica e estabelecimentos afins com número superior a 02 (duas) pessoas.

§ 3º. É obrigatório o fornecimento aos usuários dos serviços ofertados pelos estabelecimentos mencionados neste artigo, alternativas de higienização, tais como água e sabão e oferta álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador.

Art. 10º. Fica permitida as viagens hidroviárias, travessias e linhas, para os municípios vizinhos, tais como: Cametá, Abaetetuba, São Sebastião da Boa Vista, Curralinho, Oeiras do Pará, etc. Observando o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de passageiros sentados, vedada a viagem de passageiros em pés.

§1º. Antes de cada viagem, bem como ao final, deverá o proprietário higienizar totalmente a embarcação;

§2º. Nas embarcações onde se realizarem as viagens mencionadas no *caput*, devem ser fornecidos aos passageiros alternativas de higienização, tais como água e sabão e álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador.

Art. 11º. O embarque e desembarque de passageiros de transportes aquaviários, de qualquer natureza (passeio, travessias ou linha), será feito, necessariamente, no Terminal Hidroviário Municipal, ficando vedada a comercialização de bebidas alcóolicas nesse local, sob pena de cair nas sanções previstas nesse Decreto.



Parágrafo Único: A carga e descarga de embarcações será realizada no Trapixe Municipal (Trapixão) ou nos portos particulares, ficando expressamente vedada a comercialização de bebidas alcólicas nesses logradouros, bem como a carga e descarga nos logradouros públicos e orlas municipais.

Art. 12º. Fica permitida a rodagem de mototaxistas no âmbito municipal, observado o limite de transporte de apenas 01 (um) passageiro por vez, bem como o uso obrigatório de máscara tanto para o profissional quanto para o cliente, ficando vedada a aglomeração de mais de 10 (dez) profissionais por ponto.

Parágrafo Único: É obrigatório o fornecimento aos usuários dos serviços ofertados pelos profissionais mencionados neste artigo, alternativas de higienização, tais como oferta álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador.

Art. 13º. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins deverão observar quanto ao seu funcionamento o seguinte:

I – Lotação máxima de 10 (dez) pessoas por vez, cabendo ao proprietário do estabelecimento a fiscalização dos clientes para que não ultrapasse esse limite, inclusive nas áreas de estacionamento, sob pena de cair nas sanções previstas nesse Decreto;

II – Controle de entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, observado o disposto no inciso I;

III - Fornecer alternativas de higienização, tais como água e sabão e oferta álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador;

IV – Proibir a entrada de pessoas sem máscara;

V – Seguir regras de distanciamento entre pessoas, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio).

Parágrafo Único – Fica permitida a comercialização de bebidas alcólicas no período compreendido entre 6:00h (seis horas) e 18:00h (dezoito horas) nos estabelecimentos mencionados no *caput*, ficando expressamente vedado o consumo de bebidas alcólicas nas dependências dos estabelecimentos.



Art. 14º. O mercado municipal funcionará com lotação máxima de até 10 (dez) clientes por vez, devendo os funcionários da repartição ficarem responsáveis pela fiscalização da entrada e saída de clientes do local, para que não ultrapasse esse limite.

Art. 15. Ficam suspensas as aulas na rede pública municipal de ensino.

Art. 16. O expediente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta em todo o Município de Limoeiro do Ajuru, será de 08:00h às 13:00h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

§ 1º. O trabalho remoto deverá ser priorizado para os servidores pertencentes ao grupo de risco, excetuando aqueles vinculados à área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, devendo-se adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, devidamente comprovadas através de laudos médicos.

§ 2º. Nos demais casos, o trabalho remoto poderá ser realizado, a critério do gestor da respectiva pasta, nas unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§ 3º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com até 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 4º. Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, respeitado o limite previsto no parágrafo anterior.

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução das medidas de distanciamento social controlado,



bem como utilizar outros meios legais para apoio, a fim de garantir o cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 18. O descumprimento do disposto neste decreto importará na aplicação ao infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$30.000,00 (Trinta mil reais) em caso de reincidência;

III - Suspensão da licença e lacração do estabelecimento.

Parágrafo Único: As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas conjunta ou isoladamente, considerando o grau da infração cometida, o que ficará a critério a autoridade fiscalizadora.

Art. 19. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, distanciamento social e demais medidas de segurança previstas nos demais atos legais já editados pelo Poder Público Municipal de Limoeiro do Ajurú e pelo Estado do Pará.

Parágrafo único - O descumprimento do *caput* deste artigo ensejará ao infrator ou ao responsável pelo estabelecimento, as seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

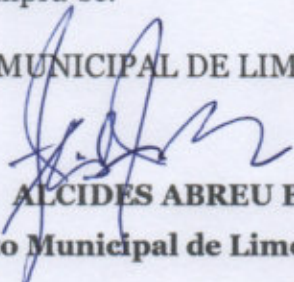
I - Advertência;

II - Multa de R\$50,00 (Cinquenta reais) à R\$300,00 (Trezentos reais), em caso de reincidência.

Art. 20. Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURÚ, 03 DE MARÇO DE 2021.



ALCIDES ABREU BARRA
Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajurú